



PROCESSO Nº : 4083-5/2011
INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2010
RELATOR ORIGINÁRIO : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
RELATOR RECURSAL : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

PARECER Nº 957/2012

I – DO RELATÓRIO

1. Tratam os autos de prestação de **contas anuais de gestão** da **Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá**, referente ao exercício de 2010.

2. Os autos retornam ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos **recursos ordinários interpostos pelos Srs. Maurélio de Lima Batista Ribeiro**, Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá em 2010, **Gonçalo Dias de Moura**, Diretor Administrativo no período de 14.01.2010 à 06.08/2010 e **Válidos Augusto Miranda**, Pregoeiro Municipal em face da decisão proferida por este Tribunal por meio do Acórdão nº 4115/2011, fls. 3290/3293, DOE de 06.12.2011, o qual julgou **regulares, com recomendações e determinações legais**, aplicação das seguintes penalidades:

- ao **Sr. Maurélio de Lima Batista Ribeiro**, **restituição** aos cofres públicos municipais, do montante de **R\$ 16.060,01, correspondente a 486,67 UPFs/MT**, oriundo da irregularidade descrita no subitem 2.1, proveniente das despesas ilegítimas com pagamento de juros e multas à Rede Cemat, telefonia fixa e móvel e Sanecap e a aplicação de **multa** no valor de **55 UPFs/MT** em face das irregularidades



descritas nos subitens 6.3, 9.1, 9.2, 9.3 e 15.1, 81;

- ao **Sr. Gonçalo Dias de Moura**, a multa no valor de **44 UPFs/MT** em face das irregularidades descritas nos subitens 6.3, 9.1, 9.2 e 9.3;
- ao **Sr. Alaércio Soares Martins**, a multa no valor de **11 UPFs/MT** em razão das irregularidades descritas no subitem 6.3;

3. Em síntese, os recorrentes apresentaram suas razões recursais em petições separadas, acompanhadas de documentos, em que prestaram esclarecimentos sobre os fatos imputados.

4. Por fim, requerem sejam afastadas as obrigações pecuniárias imputadas ou, supletivamente, a minoração do montante fixado.

5. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Presidente para exercício do Juízo de Admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em que o mesmo conheceu dos Recursos Ordinários, recebendo-os nos efeitos devolutivo e suspensivo.

6. Após regular sorteio, foi designado como novo relator o Exmo. Conselheiro Valter Albano da Silva, sendo os autos submetidos à apreciação da respectiva Secretaria de Controle Externo.

7. Em vista das razões recursais, a Unidade Técnica desta e. Corte de Contas concluiu pelo provimento parcial do recurso.

8. Vieram os autos para análise e parecer.

9. É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 - PRELIMINARMENTE

10. Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Presidente, visto que presentes os requisitos de admissibilidade do petítório recursal, quais sejam o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

11. Tratam-se de partes legítimas (jurisdicionado responsável), e que manifestaram seu interesse recursal tempestivamente. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art.270,I, art. 271, I e 273 da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

II.2 – DO MÉRITO

12. É cediço que os recursos administrativos, em acepção ampla, são todos os meios hábeis a propiciar o reexame de decisão pela própria Administração Pública. São eles o corolário do Estado de Direito e a prerrogativa de todo administrado atingido por qualquer ato da Administração.

13. Com efeito, a apreciação dos atos da Administração Pública desenvolvida pelos Tribunais de Contas resulta num ato jurídico, equivalendo a uma sentença, na medida em que declara a regularidade ou irregularidade da conduta de um agente na guarda e/ou na aplicação dos recursos públicos.

14. Feitas tais considerações, este Ministério Público de Contas procederá a análise individual dos pontos recorridos , conforme segue:



a) Da restituição:

Sr. Maurélio de Lima Batista Ribeiro

a.1) Restituição aos cofres públicos municipais, do montante de **R\$ 16.060,01**, correspondente a **486,67 UPFs/MT**, oriundo da irregularidade descrita no subitem 2.1, proveniente das despesas ilegítimas com pagamento de juros e multas à Rede Cemat, telefonia fixa e móvel e Sanecap;

15. A Secretaria de Controle Externo constatou que foram realizadas despesas antieconômicas, com o pagamento de juros e multas das faturas de telefonia fixa e móvel, Sanecap e energia elétrica, no valor total de R\$ 1.559,97, R\$ 1.342,34, R\$ 2.664,99 e R\$ 10.492,71, respectivamente, imputando ao ao gestor o ressarcimento do valor total de R\$ 16.060,01 correspondente à 486,67 UPFs/MT.

16. O recorrente alega que, em razão da escassez de recursos, teve que priorizar as despesas essenciais para o funcionamento da Secretaria de Saúde, tais como fornecedores, folha de pagamento, entre outras. Aduz, outrossim, que a situação foi agravada pelo bloqueio judicial das contas municipais (conforme documento anexo – folha 01).

17. O gestor sustenta ainda que os pagamentos não caracterizam desvio de dinheiro público, pois atenderam todos os trâmites formais das despesas (empenho, liquidação e pagamento), obedecendo os princípios da legalidade e da finalidade pública.

18. Também defende o cancelamento da glosa em razão do TCE/MT não ter expedido orientação ou advertência acerca do assunto.

19. Após análise das justificativas apresentadas pela defesa, a SECEX concluiu pela improcedência das alegações, mantendo-se incolúme a irregularidade.



20. Com efeito, foram verificados pagamentos de juros e multas de faturas de telefonia fixa e móvel, água e energia elétrica, cujas situações apresentadas revestiram-se de caráter ilegítimo que não atenderam aos requisitos de legitimidade estabelecidos em lei para realização dos gastos públicos, nem ao viés do interesse público implícito na norma legal.

21. Nesse sentido, o ato antieconômico, na maioria das vezes, corresponde a um ato antijurídico consistente na geração de despesa sem previsão legal ou ainda contratual que a ampare, tornando-se danosa aos cofres públicos.

22. Desse modo, evidente a irregularidade do pagamento de tais verbas, cabendo ao gestor a devolução aos cofres públicos do montante dispendido, a ser realizada com recursos próprios, em louvor aos princípios insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, principalmente aos da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência.

b) Das Multas:

- **Sr. Maurélio de Lima Batista Ribeiro**, no valor de 55 UPFs/MT em face das irregularidades descritas nos subitens 6.3, 9.1, 9.2, 9.3 e 15.1, 81;
- **Sr. Gonçalo Dias de Moura**, no valor de 44 UPFs/MT em face das irregularidades descritas nos subitens 6.3, 9.1, 9.2 e 9.3;
- **Sr. Válidos Augusto Miranda**, no valor de 22 UPFs/MT em face das irregularidades 1 e 2 da denúncia;

23. A multa aplicada aos **Srs. Maurélio de Lima Batista Ribeiro e Gonçalo Dias de Moura**, no valor de **11 UPFs/MT cada**, em face da irregularidade descrita no **subitem 6.3** refere-se à desobediência ao art. 16 da Lei 8.666/93, no qual estabelece a obrigatoriedade de publicidade mensal em órgão de divulgação oficial da relação de todas as compras feitas pela Administração.



24. Nesse tópico, os recorrentes afirmam que todas as aquisições feitas pela Secretaria de Saúde são disponibilizadas no Portal da Prefeitura Municipal de Cuiabá (www.cuiaba.mt.gov.br/transparencia), razão pela qual postulam a exclusão da multa.

25. A Secex, após análise da defesa, afirma que a irregularidade em comento, embora conste no dispositivo do voto e no acórdão, foi revertida em recomendação, razão pela qual entende pelo **cancelamento da multa de 11 UPFs/MT** aplicada em razão do subitem 6.3 das razões de voto do relator.

26. Aduz a Secex que o referido cancelamento da multa deve ser estendida em relação a todos, mesmo aos que não interpuseram recurso, pois as penalidades, recomendações e determinações advindas de um único fato devem ser as mesmas para todos os litisconsortes.

27. Neste diapasão, este *Parquet* coaduna com o entendimento da equipe técnica no sentido de **excluir a multa de 11 UPFs/MT** imputada aos **Srs. Maurélio de Lima Batista Ribeiro, Gonçalo Dias de Moura e Alaércio Soares Martins**, aplicada em razão do subitem 6.3 das razões de voto do relator.

27. No que tange às **multas aplicadas face às irregularidades constantes nos itens 9.1, 9.2 e 9.3**, no valor de **11 UPFs/MT cada**, imputadas aos **Sr. Maurélio de Lima Batista Ribeiro e Sr. Gonçalo Dias de Moura**, tais irregularidades referem-se à prorrogação indevida de contratos de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II da Lei nº 8.666/93.

28. O recorrente, Sr. **Maurélio de Lima Batista Ribeiro**, afirma, em síntese, que todas as fases da formalização do processo de prorrogação foram cumpridas e que as prorrogações atenderam o interesse público.



29. Em sentido contrário, conclui a Secex que o gestor não poderia ter prorrogado os contratos por mais de sessenta meses, ainda que sob a alegação de atendimento ao interesse público ou de continuidade do serviço, pois o tempo de prorrogação está vinculado ao prazo máximo disposto na Lei.

30. Neste sentido, este Ministério Público de Contas entende como cabível a aplicação da multa ao **Sr. Maurélio de Lima Batista Ribeiro e Sr. Gonçalo Dias de Moura**, relativa às irregularidades constantes nos itens 9.1, 9.2 e 9.3 das razões de voto do relator, eis que conforme demonstrado nos autos inúmeros contratos excediam ao prazo determinado previsto na legislação licitatória.

31. O recorrente, Sr. **Gonçalo Dias de Moura**, conforme análise da Secex, não recorreu da parte do acórdão que lhe imputou a multa e, deixou de se manifestar acerca do trecho que realmente havia sucumbido, eis que, conforme mencionado pela equipe técnica, nem o título tampouco a justificativa recursal apresentada pelo recorrente se referem ao subitem 9.1 das razões do voto do relator. Na verdade, o recurso refere-se ao subitem 10.1, em que constam apenas recomendações, conforme se infere das fls. 3274/3276.

32. Quanto aos subitens 9.2 e 9.3, conforme mencionado anteriormente, o Sr. **Gonçalo Dias de Moura**, apresentou defesa quanto às irregularidades apontadas. Todavia, a Secex manteve as imputações mencionadas.

33. Neste sentido, este *Parquet* opina pela manutenção da multa aplicada ao Sr. **Gonçalo Dias de Moura**, face às irregularidades descritas nos itens 9.1., 9.2 e 9.3.

34. No que atine à multa imputada ao Sr. **Maurélio de Lima**



Batista Ribeiro, em face da irregularidade descrita no **subitem 81**, aduz o recorrente que houve um equívoco no trecho do acórdão que lhe aplicou multa pela irregularidade descrita no referido subitem, visto que não existe o subitem 81 no supracitado acórdão.

35. Em análise, a Secex concorda com o recorrente, afirmando que, de fato, não existe subitem 81 nas razões do voto do relator. Aduz que no dispositivo do voto (fl 3287-TCE) evidencia-se que, ao contrário do acórdão, constam apenas as irregularidades 6.3, 9.1, 9.2, 9.3 e 15.1. Assim resta claro o engano de digitação no tocante ao **item 81, de maneira que a exclusão desta parte do acórdão é a medida que se impõe.**

36. Neste sentido, este Ministério Público entende que deva ser extirpado do acórdão a multa relativa ao item 81, pelos motivos aduzidos.

37. No que atine à multa aplicada ao **Sr. Válidos Augusto Miranda**, no valor de 22 UPFs/MT em face das irregularidades constante dos itens 1 e 2 da Denúncia – Processo apensado digitalmente nº 13.876-2/2010, esta decorre supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 015/2010, promovido pela Prefeitura Municipal de Cuiabá, que teve como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada em serviços de manutenção preventiva nos equipamentos odontológicos da marca Dabi Atlante.

38. Este Ministério Público de Contas se manifestou nos autos, por meio da Diligência nº 03/2011, datada de 19.01.2011.

39. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa e contraditório, oportunizou-se ao responsável pela Secretaria Municipal de Saúde tempo hábil para prestar esclarecimentos, hipótese em que apresentou defesa.



40. Posteriormente, conforme relatório técnico da SECEX de 22.06.2011, houve o saneamento da impropriedade imputada ao gestor da Secretaria de Saúde de Cuiabá e, ato contínuo, sugeriu-se a notificação dos responsáveis pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão de Cuiabá, por ser o órgão que promove todas as licitações da Prefeitura Municipal de Cuiabá, em face das demais irregularidades apontadas atribuídas à referida Pasta.

41. Após a apresentação de defesa dos responsáveis, a SECEX competente manifestou-se por meio de relatório técnico conclusivo na data de 20.09.2011, em que concluiu pela procedência da denúncia apresentada, em virtude da permanência das seguintes impropriedades:

1. Excesso de formalismo na condução da sessão de realização do Pregão Presencial 015/2010, acarretando a ausência de disputa entre os licitantes e conseqüente comprometimento da economicidade do certame, e dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas, garantidos no art. 4º Decreto 4.298/2005 da Prefeitura Municipal de Cuiabá (E45 – Irregularidade grave, conforme Resolução 08/2008 TCE-MT);

2. Ausência de justificativa comprovada para a desclassificação da proposta da empresa ARLETE A. DA COSTA – ME por ter apresentado valor global com preços manifestamente inexequíveis conforme alínea B, parágrafo 1º do inciso II do art. 48 da Lei 8.666/93 (E45 – Irregularidade grave, conforme Resolução 08/2008 TCE-MT);

42. Insurge-se o recorrente quanto à aplicação de multa relativa aos itens supramencionados. Em análise técnica, a Secex opina pela manutenção da irregularidade.

43. Este Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento técnico no sentido da manutenção das irregularidades. De fato, da análise dos autos da Denúncia digital ofertada, verificou-se a permanência de impropriedades em



afronta a dispositivos constitucionais e legais pátrios, especialmente à Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos – as quais revestiram-se de caráter formal, passíveis de cominação de multa pedagógica aos gestores na forma regimental, com fundamento no artigo 289, inciso II, da Resolução nº 14/2007.

III – CONCLUSÃO

44. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pelo **conhecimento** do recurso ordinário;

b) no **mérito**, por seu **provimento parcial**, para fins de:

b.1) quanto ao **Sr. Maurélio de Lima Batista Ribeiro**:

- manter a glosa referente à irregularidade descrita no subitem 2.1, no valor de 486,67 UPFs/MT;
- manter as multas referentes às irregularidades dos subitens 9.1 (11 UPFs/MT), 9.2 (11 UPFs/MT), 9.3 (11 UPFs/MT) e 15.1 (11 UPFs/MT), que totalizam o montante de 44 UPFs/MT;
- excluir a multa referente à irregularidade descrita no subitem 6.3 das razões de voto do relator, no valor de 11 UPFs/MT;
- excluir a irregularidade inexistente de nº 81, a qual não influencia no montante total das multas.

b.2) quanto ao **Sr. Gonçalo Dias de Moura**:

- manter as multas referentes às irregularidades dos subitens 9.1 (11 UPFs/MT), 9.2 (11 UPFs/MT), 9.3 (11 UPFs/MT), que totalizam o valor de 33 UPFs/MT;



- excluir a multa referente à irregularidade descrita no subitem 6.3, no valor de 11 UPFs/MT;

b.3) quanto ao Sr. Válidos Augusto Miranda:

- manter a multa no valor de 22 UPFs/MT, referente às irregularidades descritas nos itens 1 e 2 da Denúncia (Processo nº 13.876-2/2010 – em apenso).

b.4) manter **inalterados os demais termos do Acórdão** que julgou regulares as contas anuais de gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, no exercício de 2010.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 03 de abril de 2012.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas